SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238339 - MS (2026/0190190-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FAGNER DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE	:	ERICO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAROLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	LUIZ FERNANDES DA SILVA
INTERES.	:	LORRANA VITORIA AZAMBUJA BUBLITZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA NULIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias apontaram a existência de justa causa para a incursão policial: denúncias prévias de tráfico no endereço, acionamento da guarnição via aplicativo de mensagens por notícia de duas vítimas sob ameaça no local, apreensão de porções de *crack* e cocaína enterradas na horta do imóvel, resgate das vítimas e relatos de coautoria e associação para o tráfico, com ameaças graves e fuga de um dos suspeitos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o trancamento da ação penal, por alegada nulidade da busca domiciliar, é cabível na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, com demonstração do *fumus comissi delicti* e *do periculum libertatis*, e se medidas cautelares diversas são suficientes; (iii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à luz dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP, diante de notícia de crime cometido com grave ameaça; e (iv) saber se o *habeas corpus* comporta o reexame de autoria e materialidade, por demandar incursão probatória.

Documento eletrônico VDA59726879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 74e463e1-63b7-41cb-982f-6bfa454a252e

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional e apenas se admite em hipóteses de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.
5. O *habeas corpus* não comporta reexame do conjunto fático-probatório para discutir negativa de autoria ou materialidade, razão pela qual tais alegações devem ser veiculadas na instrução criminal.
6. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta, diante da situação de flagrância em local apontado como ponto de venda de entorpecentes, apreensão de 159 porções de *crack* (79 g) e 2 porções de cocaína (22,5 g) enterradas na horta, relatos de coautoria e de associação para o tráfico e de ameaças graves às vítimas, sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.
7. A substituição por prisão domiciliar é inviável, à luz do art. 318-A, I, do CPP, ante a notícia de crime praticado com grave ameaça, de modo que o regime protetivo do art. 318, V, e do art. 318-B não se aplica nas hipóteses vedadas, em consonância com a orientação firmada no precedente coletivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e exige prova inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, não se admitindo quando a controvérsia demanda reexame probatório. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em elementos concretos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, revelados pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* do delito. 3. É inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando há notícia de crime cometido com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A, 318-B, 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 175.548/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 02.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 214.196/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 227.733/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 08.04.2026; STJ, RCD no HC n. 917.226/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, HC n. 517.730/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.09.2019, DJe 24.09.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 74e463e1-63b7-41cb-982f-6bfa454a252e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238339 - MS (2026/0190190-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FAGNER DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE	:	ERICO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAROLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	LUIZ FERNANDES DA SILVA
INTERES.	:	LORRANA VITORIA AZAMBUJA BUBLITZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA NULIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias apontaram a existência de justa causa para a incursão policial: denúncias prévias de tráfico no endereço, acionamento da guarnição via aplicativo de mensagens por notícia de duas vítimas sob ameaça no local, apreensão de porções de *crack* e cocaína enterradas na horta do imóvel, resgate das vítimas e relatos de coautoria e associação para o tráfico, com ameaças graves e fuga de um dos suspeitos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o trancamento da ação penal, por alegada nulidade da busca domiciliar, é cabível na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, com demonstração do *fumus comissi delicti* e *do periculum libertatis*, e se medidas cautelares diversas são suficientes; (iii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à luz dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP, diante de notícia de crime cometido com grave ameaça;

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

e (iv) saber se o *habeas corpus* comporta o reexame de autoria e materialidade, por demandar incursão probatória.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional e apenas se admite em hipóteses de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.

5. O *habeas corpus* não comporta reexame do conjunto fático-probatório para discutir negativa de autoria ou materialidade, razão pela qual tais alegações devem ser veiculadas na instrução criminal.

6. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta, diante da situação de flagrância em local apontado como ponto de venda de entorpecentes, apreensão de 159 porções de *crack* (79 g) e 2 porções de cocaína (22,5 g) enterradas na horta, relatos de coautoria e de associação para o tráfico e de ameaças graves às vítimas, sendo insuficientes as medidas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

7. A substituição por prisão domiciliar é inviável, à luz do art. 318-A, I, do CPP, ante a notícia de crime praticado com grave ameaça, de modo que o regime protetivo do art. 318, V, e do art. 318-B não se aplica nas hipóteses vedadas, em consonância com a orientação firmada no precedente coletivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e exige prova inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, não se admitindo quando a controvérsia demanda reexame probatório. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em elementos concretos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, revelados pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* do delito. 3. É inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando há notícia de crime cometido com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A, 318-B, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 175.548/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 02.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 214.196/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 227.733/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 08.04.2026; STJ, RCD no HC n. 917.226/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, HC n. 517.730/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.09.2019, DJe 24.09.2019.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAROLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO**, **FAGNER DA SILVA SOUZA** e **ERICO DIAS DOS SANTOS** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 193-208).

Os agravantes alegam nulidade absoluta do ingresso domiciliar e das diligências subsequentes, por estarem fundadas exclusivamente em denúncias anônimas não documentadas e sem verificação prévia, o que contaminaria as provas por derivação, pleiteando a liberdade de Carolaine e o recolhimento dos mandados de prisão expedidos contra Érico e Fagner.

Alegam que o decreto de prisão preventiva careceria de fundamentação concreta, por apoiar-se na gravidade abstrata do delito e em alusões genéricas aos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Argumentam que a negativa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de Carolaine violaria o art. 318-A do Código de Processo Penal e o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser mãe de criança menor de 12 anos, estando dispensada a demonstração de imprescindibilidade materna, acrescentando que a situação de ameaça indicada no caso não se revestiria dos contornos mínimos exigidos para configurar estado de flagrância.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva de Carolaine, mediante cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, ou substituí-la por prisão domiciliar, assim como para determinar o recolhimento dos mandados de prisão dos agravantes Erico e Fagner.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "O recurso não comporta provimento.
> Inicialmente, consigna-se ser firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Cito precedentes:
>
> > PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FORMA

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

> QUALIFICADA DO DELITO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). [...] - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Nesse contexto, é de se constatar que o reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

No caso, o Tribunal de Justiça delineou que, além do exame das alegações defensivas quanto ao tema demandar reexame do conjunto fático e probatório, inviável em sede de *habeas corpus*, em princípio, houve justa causa para incursão policial, tanto em razão de haver denúncias prévias da prática do delito de tráfico de drogas no endereço quanto no fato da guarnição ter sido acionada via *Whatsapp* acerca de ocorrência de que duas supostas vítimas estariam sob ameaça no local, o que se confirmou após o ingresso no imóvel, com apreensão de drogas e resgate das vítimas (e-STJ, fls. 80-81).

Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso, da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

No tocante à prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

"2. Da Conversão em Prisão Preventiva de Carolaine Fernandes do Nascimento e Da representação pela preventiva de Érico Dias dos Santos e Fagner da Silva Souza.

De início, cumpre destacar que, a imposição de qualquer medida cautelar deve observar os critérios estabelecidos no art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, de modo que sua adoção somente se justifica quando necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou à instrução criminal, ou ainda para evitar a prática de novas infrações penais.

Consoante do disposto no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Destaco que o Delegado representou pela conversão da prisão em flagrante de Carolaine Fernandes do Nascimento em prisão preventiva, bem como pela decretação da prisão preventiva de Érico Dias dos Santos e Fagner da Silva Souza (f. 09).

Ademais, na verificação da existência de riscos à ordem pública, devem ser observados os critérios de periculosidade mencionados no § 3º do referido artigo.

Do dispositivo retiro que a prisão preventiva, como espécie de provimento de natureza cautelar, tem por pressupostos para sua decretação a demonstração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

Pela redação do art. 312, o fumus comissi delicti deve ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, pela presença de elementos de informação aptos a confirmar da materialidade delitiva e indícios de autoria.

O periculum libertatis, por sua vez, se caracteriza quando constatado que a demora do trâmite processual pode fazer com que a tutela jurídica não tenha mais eficácia, pois o tempo fez com que a prestação jurisdicional se tornasse inócua.

Traçadas essas balizas, passo a enfrentar o caso concreto.

Na espécie, pelos elementos informativos colhidos até o momento, tenho por presente a existência de indícios de autoria e prova da materialidade da prática do crime capitulado no art. 147 do Código Penal e art. 33, caput, c/c art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.

[...]

A materialidade decorre do boletim de ocorrência, dos depoimentos das testemunhas (f. 12/15 e f. 19/22), dos termos de declarações (f. 42/45, f. 45/47, f. 52/54 e f. 55/58), do Auto de Apreensão (f. 48/51) e dos Laudos de Constatação Preliminar (f.

70/71 e f. 72/73).

Caracterizado, portanto, o fumus comissi delicti.

Igualmente, verifica-se o periculum libertatis, evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública.

Nesse aspecto, o art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece elementos concretos relacionados às condições pessoais do agente e às circunstâncias do crime, os quais devem ser considerados na aferição da periculosidade do acusado, senão vejamos:

[...]

No caso em tela, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados Carolaine Fernandes, Érico Dias e Fagner da Silva resta configurado, uma vez que há indícios de associação para tráfico. Ademais, periculosidade é reforçada pela quantidade e variedade de entorpecentes localizados no local.

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

Aliado a isso, tem se que o tráfico de drogas coloca a sociedade em vulnerabilidade, trazendo insegurança à comunidade local e aumento da criminalidade para sustento do vício.
É de conhecimento público as danosas consequências que a narcotraficancia gera no seio social, inclusive aliciando crianças e adolescente a ingressar em associações e organizações criminosas que se valem desse nefasto negócio para angariar fundos ao desenvolvimento de suas atividades ilícitas.
Notadamente, trata-se de crime de perigo abstrato, onde o legislador presumiu a existência de risco à sociedade pelo simples fato da prática de seus verbos nucleares.
A prisão também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal e para imprescindibilidade da instrução processual, sobretudo para o sucesso das investigações e a colheita de informações para o deslinde do caso.
A decretação da custódia cautelar não se exige juízo seguro e exauriente no que ser refere à comprovação de seus pressupostos, bastando uma simples análise superficial e sumária para que seja autorizada a decretação da prisão cautelar preventiva.
[...]
Imprescindível a retirada dos investigados do convívio social, não havendo nenhuma outra medida de natureza cautelar (art. 319, CPP) apta a inibir que os agentes deem continuidade a sua empreitada.
Ressalto que o crime é sancionado com pena privativa de liberdade pena cujo teto é superior a 4 anos, e exige o dolo como elemento subjetivo do tipo, como exige o art. 313, inc. I, do Código de Ritos Penais" (e-STJ, fls. 33-39)

Extrai-se do acórdão impugnado:

"A ordem deve ser denegada.
A impetração questiona o ingresso dos policiais na casa, ao alegar que teria sido precedida somente por denúncias anônimas, o que a tornaria nula por afrontar a inviolabilidade.
No entanto, em consulta ao Boletim de Ocorrência n. 23/2026 (fls.
1-5 dos autos 0900895-43.2026.8.12.0800), verifica-se, além das denúncias anônimas já existentes, que apontariam o local como possível ponto de venda de entorpecentes, a guarnição teria sido acionada por meio do WhatsApp, após receber informação de que duas vítimas estariam sob ameaça no local no endereço.
É o que se depreende, inclusive, dos depoimentos prestados pelas vítimas Lorrana Vitoria Azambuja Bublitz e Luiz Fernandes da Silva (fls. 52-54 e 55-58).
Além disso, argumenta que os entorpecentes não teriam sido apreendidos em poder direto da paciente, já que haveria seis pessoas no endereço, sendo- lhe impossível imputar a posse ou propriedade da droga.
Ocorre que o habeas corpus não é a via adequada para a discussão dessas matérias, por ter cognição estreita que exige a apresentação de prova pré-constituída. A necessidade de valoração da prova, ou de incursão sobre o mérito da ação penal, que exigem os argumentos esposados, constituiria indevida assunção de competência do juízo de primeiro grau. A discussão dessas matérias deve ser reservada, neste momento, à fase de instrução processual.
Superada essa questão, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada.
A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) decorrem da situação de flagrância e da apreensão dos entorpecentes,

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

elementos que apontam, nesta fase inicial, para a prática de crime doloso com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.
O perigo gerado pelo estado de liberdade (periculum libertatis) encontra amparo em dados concretos que indicam a necessidade da medida.
As circunstâncias da prisão trazem elementos que indicam maior gravidade da conduta: além da coautoria dos agentes, exsurge informação de possível delito de associação para o tráfico. Tais elementos concretos (incisos I e II do § 3º do art. 312 do CPP) reforçam a necessidade da prisão para desarticular, ainda que momentaneamente, a dinâmica ilícita.
Além disso, há indicativos de risco à ordem pública diante da natureza e da quantidade das drogas apreendidas: foram apreendidas 159 (cento e cinquenta e nove) porções de crack, totalizando 79 (setenta e nove gramas), além de 2 (duas) porções de cocaína, pesando 22,5g (vinte e dois gramas e meio) de cocaína.
Conforme o inciso III do § 3º do art. 312 do CPP, esses fatores sugerem, em análise preliminar, maior gravidade da conduta e possível envolvimento com a atividades ilícitas, o que recomenda a custódia inclusive para interromper a cadeia de distribuição.
Assim, as condições pessoais favoráveis da paciente não têm força para mitigar ou neutralizar a gravidade concreta do delito, nem respaldam a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, que se mostram, do inciso I ao IX, insuficientes para acautelar a ordem pública" (e-STJ, fls. 81-82)

Os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes nos seguintes termos:

"O vício deve ser sanado, embora a denegação da ordem seja impositiva.
A impetração questiona o ingresso dos policiais na casa, ao alegar que teria sido precedida somente por denúncias anônimas, o que a tornaria nula por afrontar a inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição.
No entanto, em consulta ao Boletim de Ocorrência n. 23/2026 (fls.
1-5 dos autos 0900895-43.2026.8.12.0800), verifica-se, além das denúncias anônimas já existentes, que apontariam o local como possível ponto de venda de entorpecentes, a guarnição teria sido acionada por meio do WhatsApp, após receber informação de que duas vítimas estariam sob ameaça no local no endereço – o que afasta, pelo menos neste momento, a tese de ausência de fundadas razões ou a pescaria probatória (fishing expedition). Eis os trechos do Boletim de Ocorrência que imputam a prática de delitos aos pacientes:
Que esta GUPM foi acionada pelo número (67) 99647-3324 via WhatsApp para comparecer ao local supracitado. Segundo a solicitante, ela e seu marido foram abordados e levados à referida residência por indivíduos que os acusavam de terem subtraído uma quantia em dinheiro. Ainda conforme relato, os autores, em posse de uma barra de ferro, passaram a ameaçar o casal, afirmando que iriam espancá-los até que o referido dinheiro aparecesse. De imediato, a guarnição deslocou-se até o local. Ao chegar, foi constatado que a residência é algo de diversas denúncias anônimas, sendo apontada como possível ponto de venda de entorpecentes, além de ser de conhecimento policial a existência de movimentação noturna anormal, com intenso entra e sai de pessoas desconhecidas. Ao adentrar a residência, foi dada voz de abordagem aos indivíduos presentes, momento em que um dos suspeitos pulou o muro e evadiu-se do local, não sendo possível a sua identificação. Permaneceram no local três mulheres, sendo identificadas como Carolaine Fern andes do Nascimento, Lorrana Vitória Azambuja Bublitz e Jéssica Ramos de Arruda, bem como três homens, identificados como Rewerton Oliveira Nogueira, Luiz Fernandes da Silva e Igor Oliveira Nogueira. Foi realizada revista pessoal nos

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

indivíduos do sexo masculino, não sendo localizado nenhum objeto ilícito em suas posses. As mulheres foram apenas indagadas quanto à posse de materiais ilícitos, tendo em vista a ausência de policial feminina na guarnição.
Considerando as inúmeras denúncias relacionadas ao local, bem como o fato de ter sido localizada uma porção de substância análoga a crack no chão e diversos plásticos recortados espalhados nas proximidades dos envolvidos, foi caracterizada fundada suspeita, sendo então iniciada busca no interior da residência. Durante a varredura, nada de ilícito foi encontrado no interior do imóvel, apenas mais plásticos recortados, comumente utilizados para o acondicionamento de entorpecentes.
Contudo, foi observado que a horta existente no quintal apresentava o solo revirado, com diversos buracos, além da presença de uma pá e uma enxada, bem como mais plásticos recortados nas proximidades, o que levantou a suspeita de possível local de ocultação de entorpecentes. Diante disso, com o auxílio de uma enxada, foram realizadas escavações no local.
No primeiro momento, foi loalizada, ao lado externo da horta, enterrada uma sacola plástica branca contendo três invólucros. Em um deles havia 21 (vinte um) porções de substância análoga a crack, pesando aproximadamente 9 (nove) gramas. Nos outros dois invólucros foram encontradas duas porções de substância análoga à cocaína, pesando aproximadamente 22,5 gramas, ambas prontas para comercialização.
Dando continuidade às buscas, foi localizada, enterrada no interior da horta, uma sacola plástica verde contendo oito invólucros, os quais, após abertos, totalizaram 138 (cento e trinta e oito) porções de substância análoga a crack, pesando aproximadamente 70 (setenta) gramas. Em conversa com a solicitante Lorrana Vitória, esta relatou que Carolaine e Erico Dias dos Santos, vulgo "Quebrada", teriam conduzido ela e seu cônjuge Luiz Fernandes até a referida residência. Informou ainda que Erico encontrava-se em posse de uma barra de ferro e que, juntamente com Carolaine e Fagner da Silva Souza, vulgo "Quissassa" estariam ameaçando os envolvidos, sob alegação de que uma quantia em dinheiro teria sido subtraída deles. Lorrana ainda relatou que através do celular de Fagner, André Nunes do Nascimento, vulgo "Tatu", teriam realizado uma chamada de vídeo via WhatsApp, durante a qual passou a ameaçar os envolvidos, exibindo uma arma de fogo do tipo pistola. Na ocasião, exigia o pagamento da quantia de R$ 2.000,00, aleg ando que o valor teria sido subtraído da residência, e afirmaram que, caso o dinheiro não fosse devolvido, iriam matá-los. [...] Acrescentou que, ao perceber a presença policial adentrando o local, Erico teria pulado o muro da residência, evadindo-se, não sendo possível sua abordagem naquele momento. Durante a elaboração da presente ocorrência policial, a GUPM realizou diligências nas proximidades do local com o intuito de localizar Érico, vulgo "Quebrada" e Fagner, vulgo "Quissassa". A equipe deslocou- se, ainda, até a residência da genitora de Fagner, onde a entrada foi franqueada pela genirota senhora Esmeralda Leão de Freitas; contudo, o referido indivíduo não se encontrava no local, tampouco foi localizado Érico.
[...]
Como se não bastasse, depreende-se dos depoimentos prestados pelas vítimas (conforme fls. 52-54 e 55-58) que os pacientes Érico Dias dos Santos e Fagner da Silva teriam feito parte da dinâmica delitiva: após o sumiço do dinheiro, foram proferidas ameaças contra as vítimas; o paciente Fagner teria agredido uma mulher identificada como Juliana, com golpes de pedaço de madeira, ao tentar descobrir onde estaria o dinheiro, além de ter empreendido fuga quando a polícia chegou ao local;

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

> o paciente Érico teria saído da residência para buscar terceiro alcunhado "Tatu", que iria auxiliá-los a concretizar as ameaças caso o dinheiro não fosse devolvido.
> Nesse sentido, percebe-se que não houve imputação abstrata e genérica relacionada aos pacientes, mas elementos concretos e individualizados que apontariam para a prova da materialidade de delitos e indícios suficientes de autoria para a decretação de sua prisão preventiva.
> Assim, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada: a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) decorrem da situação de flagrância, da apreensão dos entorpecentes, e da existência de elementos que apontam, nesta fase, para a prática de crimes dolosos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.
> O perigo gerado pelo estado de liberdade (periculum libertatis) encontra amparo em dados concretos que indicam a necessidade da medida: as condutas descritas no boletim de ocorrência parecem não só sugerir o envolvimento dos pacientes no tráfico de drogas realizado no local, conhecido como ponto de vendas de entorpecente, como também indicam a possível prática de delitos que envolveriam violência ou grave ameaça.
> Além disso, as circunstâncias parecem indicar a existência de associação para o tráfico ou até mesmo de organização criminosa, sobretudo pela natureza e quantidade das drogas apreendidas (159 porções de crack, totalizando 79 gramas, e 2 porções de cocaína totalizando 22,5 gramas) e da dinâmica descrita pelas vítimas relacionada às tentativas de reaver o montante que supostamente sumira da residência.
> Por fim, a fuga de um dos pacientes, diante do atendimento da ocorrência pela guarnição, também é situação que reforça a necessidade de decretação da prisão preventiva, conforme a redação do art. 310, § 5º, inciso V do CPP.
> Assim, eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes não têm força para mitigar ou neutralizar a gravidade concreta do delito, nem respaldam a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, que se mostram, do inciso I ao IX, insuficientes para acautelar a ordem pública"(e-STJ, fls. 118-127)

Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto ao *periculum libertatis*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta evidenciada pela situação de flagrância no local apontado como ponto de venda de entorpecentes, pela apreensão de 159 porções de crack (79 g) e 2 porções de cocaína (22,5 g) enterradas na horta do imóvel, pelos relatos de coautoria e associação para o tráfico, bem como pelas ameaças às vítimas — jogar gasolina e atear fogo, quebrar suas pernas, levar para o matagal e matá-las — inclusive com exibição de arma de fogo e exigência de pagamento, sob promessa de morte em caso de não devolução do dinheiro.

Ademais, há elementos individualizados que, nesta fase, reforçam o risco à ordem pública: notícia de que Fagner agrediu Juliana com pedaço de madeira e empreendeu fuga com a chegada da polícia; e de que Érico saiu para buscar terceiro alcunhado

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

"Tatu" a fim de auxiliar na concretização das ameaças. Presentes, assim, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis,* além de ser insuficiente a substituição por medidas do art. 319 do CPP, diante das circunstâncias concretas do caso.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXTORSÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual impugnava a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes de extorsão (CP, art. 158), tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35), bem como comércio ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 17, §1º). O agravante alegou ausência de fundamentação válida no decreto prisional, desproporcionalidade da medida extrema e possibilidade de substituição por prisão domiciliar, com base em sua condição de pai de uma filha nascida em 2023.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) analisar se a alegação de condições pessoais favoráveis e de paternidade justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar; (iii) avaliar a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual regime inicial mais brando em futura condenação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos extraídos de extensa investigação policial, como publicações do agravante em redes sociais ostentando drogas, quantias elevadas de dinheiro e veículos de luxo incompatíveis com renda lícita, além de registros de ameaça à vítima de extorsão.
> 4. O decreto prisional encontra respaldo na necessidade de garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, sendo suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos.
> 5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e paternidade recente, não tem o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que demonstram periculosidade e gravidade concreta da conduta.
> 6. A alegação de desproporcionalidade, com base em eventual condenação em regime menos gravoso, é incabível em sede de habeas corpus, por demandar produção de prova e juízo prospectivo sobre a pena.
> 7. A pretensão de substituição por prisão domiciliar com fundamento na paternidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

2. A existência de condições pessoais favoráveis, como paternidade e primariedade, não impede a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.
3. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação a possível regime inicial mais brando em eventual condenação não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva em habeas corpus.
4. A análise de pleito de prisão domiciliar com base na paternidade exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
(AgRg no RHC n. 214.196/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.);

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e nos arts. 150, § 1º; 155, § 4º, IV; 288; 299 e 304, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.
2. Fatos relevantes e fundamentos do pedido. Prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia, por invasão de imóvel ocupado, subtração de bens e utilização de escritura pública ideologicamente falsa para legitimar a posse, com notícia de ameaça à vítima e antecedentes por associação para o tráfico e crime previsto no art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003. Defesa sustenta nulidade do decreto por ausência de fundamentação idônea, uso de motivação per relationem, capitulação diversa entre flagrante e denúncia, gravidade em abstrato dos delitos, condições pessoais favoráveis (residência fixa, trabalho lícito e prole menor) e pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP. Acórdão estadual denegou a ordem, reconhecendo a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva - bem como a decisão que a manteve ao receber a denúncia
- está suficientemente fundamentado, inclusive quanto ao uso da técnica de motivação per relationem, à luz do art. 312 do CPP; e (ii) saber se, diante da ausência de violência ou grave ameaça, das condições pessoais favoráveis do agravante e da existência de filhos menores, é possível a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que evidenciam o fumus comissi delicti, extraídos do auto de prisão em flagrante, declarações das vítimas e dos policiais, imagens de sistema de monitoramento e demais peças inquisitoriais, que indicam a invasão de imóvel ocupado, a subtração de bens e o uso de documento público ideologicamente falso para justificar a posse do bem.
5. O periculum libertatis resta demonstrado pela gravidade concreta dos fatos, pelo modus operandi voltado à apropriação ilícita de imóvel, pela notícia de ameaça dirigida à vítima e pelas anotações na folha de antecedentes do agravante (condenação por associação para o tráfico e processo por crime

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

previsto no art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003), o que revela risco de reiteração delitiva e necessidade de acautelar a ordem pública e a instrução criminal.
6. A utilização da motivação per relationem, com remissão expressa às razões constantes da decisão que converteu o flagrante em preventiva e que posteriormente indeferiu pedido de revogação da custódia, não acarreta nulidade, porque o juízo reafirmou, de modo claro, a permanência dos requisitos do art. 312 do CPP e incorporou os fundamentos já lançados, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. A alteração da capitulação jurídica entre o auto de prisão em flagrante e a denúncia não macula a prisão, porquanto o Ministério Público, titular da ação penal, pode modificar a tipificação dos fatos na peça acusatória, e o acusado se defende dos fatos narrados, não da classificação jurídica que lhes é atribuída.
8. Condições pessoais favoráveis alegadas - residência fixa, trabalho lícito e existência de filhos menores - não bastam, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva e necessidade de preservação da instrução criminal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
9. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da contumácia delitiva evidenciada pelos antecedentes e do contexto fático de ameaça à vítima, de modo que a custódia preventiva permanece como providência necessária e proporcional.
10. Inexistindo fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, impõe-se a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos, nos termos da jurisprudência desta Corte quanto ao manejo do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e a prisão preventiva do agravante.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública e da instrução criminal quando demonstrados, com base em elementos concretos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, especialmente diante de gravidade concreta, ameaça à vítima e antecedentes que revelam risco de reiteração delitiva.
2. A técnica de motivação per relationem é válida na decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que o magistrado faça referência expressa e incorpore fundamentos concretos constantes de decisão anterior ou de peças dos autos.
3. A alteração da capitulação jurídica dos fatos pelo Ministério Público entre o auto de prisão em flagrante e a denúncia não acarreta nulidade, pois o acusado se defende dos fatos narrados, e não da tipificação a eles atribuída.
4. Condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que a justificam e quando medidas cautelares diversas se revelam insuficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.
5. O agravo regimental que não apresenta fatos novos ou teses jurídicas distintas não autoriza a revisão da decisão monocrática, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 319, 397; CP, arts. 150, § 1º; 155, § 4º, IV; 288; 299; 304; 69; Lei n. 10.826/2003, art. 17, § 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; RISTJ, art. 34, XVIII, "b".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.713/SP, Quinta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no RHC 187.575/MG, Quinta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 825.413/SP, Sexta Turma, j. 21.08.2023; STJ, RHC 92.470/SP, Quinta Turma, j. 27.02.2018; STJ, RHC 66.540/MG, Quinta Turma, j. 15.03.2016; STJ, AgRg no HC 958.372/SP, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, HC 607.654/SP, Sexta Turma, j. 16.12.2020; STJ, AgRg no HC 913.699/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 954.657/RS, Sexta Turma, j. 18.12.2024; STJ, AgRg no HC 922.488/RS, Sexta Turma, j. 01.10.2025.
(AgRg no RHC n. 227.733/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Quanto ao pleito de prisão domiciliar da recorrente Carolaine, a Corte de origem consignou o seguinte:

"Por outro lado, há a informação de que a paciente seria mãe de criança menor de 12 anos e que estaria com suspeita de gravidez.
A legislação, ao reconhecer a condição de vulnerabilidade social e jurídica da mulher encarcerada com filhos, estabeleceu regime jurídico protetivo específico. A Lei n. 13.769/2018, que introduziu os arts. 318-A e 318-B no CPP, dispõe de forma categórica:
[...]
Sucede que, da leitura do boletim de ocorrência, além da notícia da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, também há informação de que o delito de ameaça teria sido perpetrado, conforme se vê das declarações das vítimas (fls. 52 e 55): QUE, ao chegar à residência, a DECLARANTE informa que CAROL, juntamente com os indivíduos ÉRICO e QUISSASSA, fecharam o imóvel, afirmando que ninguém sairia do local até que fosse encontrada a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a qual teria desaparecido; QUE a DECLARANTE relata que os três autores passaram a proferir ameaças, dizendo que iriam jogar gasolina em todos e atear fogo, bem como quebrar a perna de algumas pessoas, caso o referido dinheiro não aparecesse; QUE a DECLARANTE informa que os autores também ameaçavam levar todos para um matagal, afirmando que alguns não sairiam vivos do local, caso a quantia não fosse localizada; QUE, a DECLARANTE relata que CAROL mantinha conversa telefônica por meio de chamada de vídeo com um indivíduo não identificado, o qual portava uma arma de fogo do tipo pistola, ocasião em que ambos debochavam da situação que estava ocorrendo na residência.
Por fim, nota-se que o contexto fático em que se insere a paciente se amolda às situações excepcionalíssimas previstas na decisão do HC 143.641/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 82)

Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos ", nos seguintes termos:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

> IV - gestante;
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)
> VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos."

Ato contínuo, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, por meio da qual foram incluídos os arts. 318-A e 318-B no CPP, *verbis*:

> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
> I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.
> Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Registre-se que, em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".
In casu, embora a recorrente seja mãe de criança menor de 12 anos de idade e tenha relatado suspeita de gravidez, há notícia de prática de crime com grave ameaça, o que atrai a vedação expressa do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.
O acórdão registra ameaças de morte e de lesões graves, inclusive com referência a jogar gasolina, quebrar pernas e levar as vítimas para um matagal, mantendo-as dentro da residência até a devolução de dinheiro supostamente subtraído.
Assim, ainda que se deva observar a doutrina da proteção integral à criança, o caso concreto não permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ante a vedação legal do inciso I do art. 318-A do CPP .
Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO VEDADA POR DISPOSIÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COMO ELEMENTAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada de roubo majorado e associação criminosa, visando à revogação da prisão preventiva ou sua

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

substituição por prisão domiciliar, em razão de ser mãe de dois filhos menores de 12 anos, primária e com bons antecedentes.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as condições pessoais da paciente e a natureza do crime.
III. Razões de decidir
3. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedentes.
4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade da agente.
5. A prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, conforme o art. 318-A, I, do CPP.
6. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não provido.
(RCD no HC n. 917.226/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO, DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
5. Na situação evidenciada nos autos, que trata do delito de roubo com resultado morte (latrocínio), crime cometido mediante violência e, ainda, com a participação de menor de idade, não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do benefício, previstas tanto pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP, como no art. 318-A introduzido ao CPP com o advento da Lei n. 13.769/2018.
6. Habeas corpus não conhecido."
(HC 517.730/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 193-208)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 05cac854-cd56-4309-a1a6-c57b5f623738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.339 / MS

Número Registro: 2026/0190190-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09008954320268120800 14003923720268120000 14003923720268120000050000
14003923720268120000050001 9008954320268120800

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAGNER DA SILVA SOUZA
RECORRENTE	: ERICO DIAS DOS SANTOS
RECORRENTE	: CAROLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: LUIZ FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: LORRANA VITORIA AZAMBUJA BUBLITZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAGNER DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE	: ERICO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CAROLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59688760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:19
Código de Controle do Documento: e5e011bf-1f99-4075-9972-603e5d7590b6

INTERES. : LUIZ FERNANDES DA SILVA
INTERES. : LORRANA VITORIA AZAMBUJA BUBLITZ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:19
Código de Controle do Documento: e5e011bf-1f99-4075-9972-603e5d7590b6